



**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE  
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PROCESSO:02017.008319/2003-81 VOL.1  
INTERESSADO:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 306265-D**

**EMENTA: POLUIÇÃO HÍDRICA POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO VEGETAL BRUTO. FALHA NO SISTEMA DE CONTENÇÃO DOS TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE ÓLEO. INFRAÇÃO AO ART. 41, §1º, V, DO DECRETO Nº3.179/99. VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA AUTORIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE DEFESA CAPAZES DE ELIDIR A AÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre auto de infração lavrado em desfavor de **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR**, por causar poluição hídrica através de derramamento de óleo vegetal bruto no CORRÉGO MENEGUS, ocasionado por falha no sistema de contenção dos tanques de armazenamento.

Segundo Relatório Técnico de fls. 04/08, foi colhido o depoimento do gerente da empresa autuada no dia do acidente, afirmando que “o vazamento teve início por volta das cinco horas da manhã, por erro humano, pois um funcionário abriu uma válvula que controla a passagem de óleo para um tanque de armazenamento que já estava cheio, ocorrendo então o transbordo do tanque”. Ainda em seu relato, o gerente Sr. Morílio Bazotti acrescenta que “a substância que vazou trata-se de óleo de soja degomado, estágio anterior ao refinamento, e atingiu o córrego devido a uma “infiltração” na caixa de retenção existente junto aos tanques de armazenamento e, desta maneira, atingindo as galerias de águas pluviais existentes na unidade fabril, que conduzem diretamente para o córrego em questão”

O Relatório Técnico também ressalta a precariedade do sistema de contenção e prevenção de acidentes adotado pela empresa, com baixa capacidade de armazenamento e alta fragilidade estrutural para resistir às pressões de volume líquido em seu interior. Também constatou que a parede de contenção possuía uma pequena fenda (rachadura) por onde escorreu todo o óleo, indo diretamente para a galeria de água pluvial. Por fim, concluiu pelo enorme prejuízo causado com o acidente, já que a unidade fabril encontra-se nas proximidades da zona urbana, e o Córrego Menegus serve de lazer para a população e de dessedentação dos animais domésticos, além dos efeitos danosos imensuráveis à vida aquática.

Carreou ao seu relatório várias fotografias dos tanques de armazenagem e do sistema de contenção, bem como do córrego em tela, com a visível presença de óleo.

O autuado apresentou defesa à Superintendência do IBAMA - PR(fl.23/39), alegando que enviou após o acidente todas as informações requeridas pelo citado órgão ambiental, tais como as características físico-químicas do óleo, a capacidade estocagem e contenção do óleo na fábrica, dentre outras.

Diz possuir consciência ecológica, tendo em seu quadro funcional um Engenheiro Agrônomo que coordena projetos de reflorestamento; que o setor de Gestão Ambiental da empresa realiza coleta seletiva do lixo; que é parte integrante de um Comitê de Micro-Bacias; que fez a recomposição das 2.000 metros de margens; que disponibiliza vagas de estágio para alunos do Curso de Tecnologia Ambiental; que segue exemplarmente a legislação ambiental, possuindo por isso sua Licença de Operação.

Posteriormente, admite o vazamento em quantidade menor do que aquela sugerida pela autoridade fiscal, e que só não conseguiu conter todo o óleo que chegou ao córrego porque houve uma chuva que impediu. Diz que o óleo por ser vegetal não apresenta riscos ao meio ambiente por ser atóxico e não nocivo, e que o restante iria dispersar durante o período chuvoso.

Alega que a reparação em dinheiro deverá ocorrer após tentativa infrutífera de promover a restauração natural ao meio ambiente prejudicado, só sendo admissível falar em poluição quando tenha efetivamente havido danos, com risco provável à saúde humana e à vida da fauna e flora, o que não foi o caso.

Entende ser plausível somente uma advertência e que os critérios do art.6º do Decreto 3179/99 não foram observados na graduação da multa, inexistindo ainda laudo técnico que evidencie a extensão do dano.

Houve a contradita do autuante as fl.66, afirmando que a quantidade de óleo despejada foi maior do que aquela alegada pela atuada, e que a ausência de laudo técnico é inverossímil, pois o mesmo se encontra em anexo ao auto de infração.

A superintendência do IBAMA/PR manteve o auto de infração (fl.72) com base no Parecer Jurídico de fls 67/69, que considerou correta a ação fiscal e manteve incólume o auto de infração, por conter a tipificação correta e inexistir qualquer tipo de vício.

Inconformada a atuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA(fl. 72/92), reiterando todas as argumentações de defesa formuladas na instância singular, tendo sido negado o seu provimento pelo Parecer da Procuradoria Federal junto ao IBAMA, que constatou não haverem fatos ou fundamentos jurídicos supervenientes, devendo ser mantida a decisão anterior.

Munida dos mesmos argumentos, a atuada recorreu ao Ministério do Meio Ambiente para ver reformadas as decisões proferidas, anulando assim o auto de infração lavrado em seu desfavor.

O julgamento nesta instância recursal também asseverou a ausência de novos elementos com a simples cópia dos outros recursos, concluindo que o dano foi efetivamente comprovado e que a reparação *in natura* é uma obrigatoriedade imposta ao atuado independentemente do pagamento da multa, por força do art. 225, §3º da Lei Maior. Por não perceber nenhum vício no auto de infração e achar consonância do valor da multa com a proporcionalidade e razoabilidade inspiradoras do art. 6º do Dec. 3179/99, pugnou pelo indeferimento do recurso apresentado.

Recorrendo a este Conselho, o atuado mais uma vez copiou a defesa apresentada à instância singular, com os fundamentos fáticos e jurídicos expostos alhures, suplicando pela reforma das decisões *a quo*.

É o relatório.

Toda a documentação presente nos autos deste processo, desde o Auto de Infração como sua peça inicial, o Relatório Técnico sobre a constatação do dano, as fotografias anexadas até as próprias manifestações da parte atuada comprovam, de forma inequívoca, que houve a ocorrência do dano ambiental.

Percebe-se claramente a falha humana no manuseio dos tanques de armazenamento de óleo e a ineficiência do sistema de contenção. Ademais, as fotografias demonstram visivelmente que o óleo atingiu o curso d'água, causando prejuízos a multiplicidade de utilização do recurso hídrico e à harmonia da vida aquática.

Com justificativas de erro humano, fica comprovada a imperícia dos funcionários jungidos a seu comando, restando clara a culpabilidade, mesmo que ela seja prescindível no dano ambiental por imposição do Art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Em alguns trechos de sua defesa, o autuado suplica pela nulidade do auto de infração em face da inexistência de dano. Defende tal entendimento justificando que o óleo não é nocivo à saúde humana e à vida aquática, e que promoveu esforços para conter todo o óleo presente no córrego em estudo, só não conseguindo seu intento em razão de fortes chuvas ocorridas à época.

Insensato alegar que uma substância estranha ao meio aquático, que ali foi derramada, não altera suas características físico-químicas e não prejudica a fauna e a flora aquática. D'outra monta, a alegação de eventos da natureza para eximir-se da responsabilidade administrativa contraria a teoria do risco integral, defendida majoritariamente pela doutrina ambiental brasileira.

Diante de todo o exposto, por restar comprovada a ocorrência de dano ambiental e inexistir vícios que maculem o Auto de Infração em tela, resta-nos pugnar pela improcedência do Recurso Administrativo interposto, mantendo incólume a decisão *a quo*.

É o parecer, S.M.J.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.



**Clarismino Luiz Pereira Junior**  
Conselheiro